

Moros

44

28. 185.

Ideas em virtude do Ofício do
Ministério do Reino de 8 de
Março de 1845, à coroa das
Estatutas da Caixa econo-
mica fundada na Cida-
de d'Angra do Heroísmo.

Brasil

27

Sentença = Estabelece variaç^{ão} da Norma-
tiva Lei de 12 de outubro, que & permiti-
do aqueles que divididos, ou separados
seguidamente estabelecidas fundar Caixas Econ-
ómicas, conformando-se com as três des-
crições, que em seguida expressa. São
pork portanto admisssive da legitimidade,
em que os mais competentes cabastardos
habitantes da Cidade d'Angra do Heroísmo,
segundo informa o respectivo Governador
Civil n^o 3000 ofício adjunto, n^o 33, dat. 1º de
Fevereiro ultimo, e cujos nomes constam da
Carta das também juntas referindo pôr o
mesmo ofício, seguiu-se-lhe constituir
essa Associação filantrópica, fundan-
do celle uma Caixa Económica com os Esta-
blos indicados, que comprehendem tres mesas
fothas, desejadas, em virtude artigo, estao offi-
giados por S^r Luís Barreto de Bettencourt
Barreto Maria Barreto Correia - e São An-
gelo Cabral de Melo, os quais apresentaram
a Approvação de N^r Mengarda; por quanto

se Nossa Magestade se lo quiso Approvalar,
verificada está apprimeira das iniciadas
legas disprezares; mas havendo risco
de hesitar a respeito da segundas, em vista
da experiente abnegação que de todos os
intendentes presta o Governador Civil na
quale dito officio; e sendo aterroir efe-
cualmente subintendente criminal, por que
esta na Lei, aque não Appresacar suposi-
cante se suspeita. Punto dos Estabulos
em especial, em minha opinião não só
estes são dignos da Real Appresacar de
S. Paulo, se não que de immenso bonor,
egressa para abnegação Appresacar, que
esta Imprensa intencionou. Fim da minha
opiniao quanto a estes mesmos, querer assim
as obras referentes aos empréstimos,
depois de declaridas as despesas de esta-
belecimento, formam um fundo permane-
ciente da Caixa, e seras appresacadas no fim
de quatro annos a metade de beneficencia,
conforme aduevidade deliberazena Real
que temha muitos iniciantes! Intanto
compreende offerer algumas observações,
que posto que bora, devem fizer voltar os
Estabulos a nome do Governador Civil, para
ver se a Appresacar está perellas, por que
algumas entendo em necessarias para

professores des estes agravados. ~ 1º Observação. No artigo 5º se aborda aos Depo-
sitorantes o juro de 5 por cento. Considero, que
conforme o sistema dos Estatutos presenta-
verá lucro, que neste despacho corresponde;
e consequentemente excesso, que pelo condão
dos tempos tenta de se diminuir, o que é de-
siderar. Em seu bem, que nem mais incumbe
além do geralmente falando dos interesses
da Fazenda, dizer ao dos depositantes; que
para estes, quanto mais lhe dorem, melhor:
mas sendo esta a Associação especialmente
proibida, justo convenientemente favorecer
os depositantes, até porque no projecto d'Estatu-
tos das Coripas Comunidas da Companhia
Confinação se estabelece o de 3, ou 4 por cento.
Entretanto se a associação entende, que pro-
ve conveniente o de 5 por cento, nada tenho
para dizer em contrário. ~ 2º Observação. ~

Não se designa no projecto, quem pode ou
não pode depositar; donde concluo, que
outro é permitido. Cabe-me, no entan-
to moral fombar em favor da proposta comuni-
dade facilidade iundir-se sua exceção, que vi-
cerezinhada no projecto das Coripas Comun-
idas aludidas, - a saber - que se não puderem
depositar garantia, que por sentença judicial
seja ser produzido de facto illícito, onde
franque de credores. ~ 3º Observação. Nem

Nem no artigo 1º, nem em deus 8º se dedica
ra o interesse que a Direcção deve ter nos
empresários, aque se refere, e como que
o design para determinar pelo tempo,
em que se haver logar. Mas em entendero me-
cesario, que a coroa d'empresários sobre
primitivas se dedique a 5 por cento; por que
nos contratos principante Lisboa, podendo
porém estipular maiores emuito maiores
a respeito de objectos essencialmente Com-
merciais, em decantos de letras, ou for-
mas recoditadas, segundo a expressão
disponivel do Art. 3º art. 1º n.º 280.
4º - Observações - No § 2 desse art. 1º se esta-
belece "que irá caso de não serem levam-
dos os primitivos, findo o termo do Empre-
sário, sem haver remuneração, serão arremata-
dos em Leilão." Em entendero devem acres-
centar-se aclarativa seguinte que essa
contemplação deve proceder pelo menos
vinte dias antes o competente publico
anuncio pelas sedes das lojas de es-
tame emafista Periodica, sem haver re-
sorge tal comumcio importuna in-
dispensavel citando. Assim para o Banco
de Lisboa foi determinado na Lei seda
creada de 28 de Novembro de 1821; confir-
mando pelo Alvará de 5 de Junho de 1824;

Marcos

46
uma Carta de Lei, que de novo estabilisou
de 7 do mesmo m^o anno d^rº. Enviada Proba
de todo o considerado, prossigue, que os
dichos Estatutos devem sermetter-se ao res-
pectivo Governador Civil com estas observa-
ções, afim de serem acrescentados em viss-
tu destas, sobre probaria no relativo à pri-
meira das mesmas observações, em que affirm-
ado é da competência unica da vontade
da Assembleia. Tal é o meu prazer, com
satisfacção do Officio da Secretaria d'Estado
dos Negocios do Reino de 8 do corrente.

Lisboa 27^o de Março de 1845 = O Conselhei-
ro Dr. engal da Coroa = José Manuel d'Almeida
da Costa da Fazenda.

28.213

28.213
Tenho a vontade do Officio do
do Conselheiro do Reino de 24
de Março de 1845 a concordado
proviniente do Lugar de
Sorivais da Fazenda Municipal
de Benalva do Castello.

29

Scribido - os Informares, que judei no meu
prazer de 28 de Fevereiro ultimo, que acabam
de me ser transmittidas com Officio da Secre-
taria d'Estado dos Negocios do Reino de 24
do corrente, relativamente ao provimento
do Lugar de Sorivais da Fazenda Municipal
de Benalva do Castello, arrepeito do qual